



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

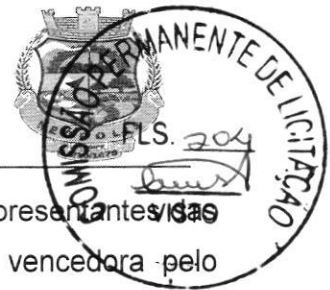


ATA EXTRAORDINARIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA PROCESSAMENTO DA
PETIÇÃO INTERPOSTA AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2018

Às 10:00 (dez) horas do dia 19 de dezembro de 2018, no endereço PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA, 106 - CENTRO, CEP: 49.980-000, na cidade de NEÓPOLIS, reuniram-se na sala de licitações da PREFEITURA MUNICIPAL, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio constituída pela Portaria nº 193, de 09 de Janeiro de 2018, para análise da PETIÇÃO interposta pelo empresa PRO EFICIENCIA EQUIP. MED. E HOSP. E ODONTOLOGICOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.443.166/0001-21, em razão do julgamento do Pregão Presencial nº 041/2018 cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva, corretivas e emergencial dos equipamentos médicos hospitalares e odontológicos, por um período de 12 (doze) meses, observado as especificações e condições constantes do Anexo I (Termo de Referência), tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR ITEM. Do qual participam as empresas PRO EFICIENCIA EQUIP. MED. E HOSP. E ODONTOLOGICOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.443.166/0001-21 e a empresa CASA DO CIRURGIÃO EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.218.903/0001-95. **ABERTA A SESSÃO**, O pregoeiro e equipe de apoio constou em ata que na sessão do dia 29 de novembro de 2018, solicitou os documentos de credenciamento das empresas participantes, e no mesmo tempo foram disponibilizados os referidos documentos aos representantes das empresas para análise e para que fossem rubricados, bem como foi oportunizado a palavra aos licitantes e nada tiveram a questionar, dando continuidade o pregoeiro juntamente com a equipe de apoio passou a analisar os referidos documentos, constatando que a empresa PRO EFICIENCIA EQUIP. MED. E HOSP. E ODONTOLOGICOS LTDA EPP, deixou de apresentar junto a documentação a comprovação de microempresa e/ou empresa de pequeno porte exigência do item 4.1.1, "a" do edital, visto isto o pregoeiro, autorizou que o representante da empresa, elaborasse a declaração de próprio punho, comprovando tal condição. Tendo o representa da empresa PRO EFICIENCIA EQUIP. MED. E HOSP. E ODONTOLOGICOS LTDA EPP, feito de imediato a declaração com base no item 3.1.1. "c" do edital, e comprovando a condição de microempresa. Após verificar e constatar a conformidade das credenciais com as disposições exigidas no edital, o Pregoeiro solicitou os envelopes de proposta de preços, bem como procedeu com a abertura dos mesmos envelopes, contendo as propostas, as quais foram disponibilizadas aos licitantes para análise e para que as rubricasse. Bem como foi oportunizado a palavra e nada tiveram a questiona. Ato continuo Constatados o pleno atendimento das exigências do Pregão Presencial e a regularidade da documentação, o Pregoeiro passou a analisar as referidas propostas constatando a conformidade das mesmas com o instrumento convocatório. Dando



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



prosseguimento, o Pregoeiro deu início à fase de lances e negociação com os representantes das empresas, objetivando melhores preços, ao termo dessa fase foi declarada vencedora pelo Pregoeiro a empresa: CASA DO CIRURGIÃO EIRELI ME, com o preço final do item de R\$ 4.800,00 (quatro mil oitocentos e reais), totalizando o preço global de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), por ter apresentado proposta em conformidade com o edital, com a estimativa da Prefeitura e com os preços praticados no mercado, e por ter sido este o critério do certame. Ato contínuo, o Pregoeiro solicitou o envelope com os documentos de habilitação, bem como procedeu com a abertura do envelope contendo os documentos da empresa declarada vencedora, tendo disponibilizado os referidos documentos ao licitante concorrente para análise e para que fossem rubricados por ele. Bem como foi oportunizado a palavra e o representante da empresa PRO EFICIENCIA EQUIP. MED. E HOSP. E ODONTOLOGICOS LTDA EPP, questionou que seu concorrente a empresa CASA DO CIRURGIÃO EIRELI ME, não atendeu ao item 8.5 do edital na íntegra, (art. 30, II e §1º, I da Lei nº. 8.666/93), deixou de atender ao item 8.5.1, visto que o atestado apresentado não apresenta quantidade de equipamentos, nem quais foram os equipamentos que foram prestados o serviço como também não estar averbado ao órgão fiscalizador, questionou também que a empresa não apresentou a inscrição na entidade profissional competente CFT OU CREA, questionou também que a empresa CASA DO CIRURGIÃO EIRELI ME não apresentou responsável técnico conforme item 5.1.1, §1º, I da Lei nº. 8.666/93 questionou que a empresa CASA DO CIRURGIÃO EIRELI ME não apresentou Alvará da Vigilância Sanitária conforme item 8.5.2 do edital. Em seguida, o Pregoeiro juntamente com a equipe de apoio procedera com análise da documentação apresentada, e com base nas alegações da empresa PRO EFICIENCIA EQUIP. MED. E HOSP. E ODONTOLOGICOS LTDA EPP, que seu concorrente a empresa CASA DO CIRURGIÃO EIRELI ME, não atendeu ao item 8.5 do edital na íntegra, o pregoeiro julgou improcedente visto que, ao analisar a documentação foram apresentados atestados do Fundo Municipal de Saúde de Pirambu e Fundo Municipal de Saúde de Rosário do Catete ambos do estado de Sergipe, atestando ter a empresa capacidade técnica para prestar o serviço objeto da licitação, conforme exigência do edital. Com relação aos questionamentos que a empresa CASA DO CIRURGIÃO EIRELI ME não atendeu ao item 8.5.1.1, visto que o atestado apresentado não apresenta quantidade de equipamentos, nem quais foram os equipamentos que foram prestados o serviço como também não estar averbado ao órgão fiscalizador, questionou que a empresa não apresentou a inscrição na entidade profissional competente CFT OU CREA e que a empresa CASA DO CIRURGIÃO EIRELI ME não apresentou responsável técnico conforme item 5.1.1, §1º, I da Lei nº. 8.666/93. O pregoeiro juntamente com a equipe de apoio julgou também improcedente, visto que tais documentos não foram solicitados conforme questionado, no referido edital. Tendo o pregoeiro seguido o que rege o edital, conforme Art. 41 da lei n 8.666/93, onde diz que “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, ressaltando que o edital não foi



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



impugnado conforme item 16.1, do edital. Com relação ao questionamento que a empresa DO CIRURGIÃO EIRELI ME não apresentou Alvará da Vigilância Sanitária conforme item 8.5.2 do edital. O pregoeiro e equipe de apoio julgou improcedente visto que ao analisa a documentação consta o referido documento imitado pela Prefeitura Municipal de Aracaju/SE, com validade de 01 (um) ano, emitido em 09 de outubro de 2018. Toda via ao analisar o alvará, não consta o objeto da licitação específico, mas consta o numero de CNPJ da empresa que possui a atividade compatível e pertinente com a licitação. No entanto ficou constatado que a empresa CASA DO CIRURGIÃO EIRELI ME, atendeu a todas as exigências do instrumento convocatório, estando assim HABILITADA. Ato contínuo, o Pregoeiro intimou os licitantes do prazo recursal nos termos do Art. 4º, XVIII, da LC 10.520/2002 com relação ao julgamento da presente licitação, tendo o representante da empresa PRO EFICIENCIA EQUIP. MED. E HOSP. E ODONTOLOGICOS LTDA EPP manifestado intenção de recorrer. Toda via dado o prazo para apresentação do recurso de 30 de novembro de 2018 a 3 de dezembro de 2018, conforme art. 4º, XVIII da lei 10.520/2002. E item 10.1. do edital "As Licitantes poderão interpor recurso, no prazo de 3 (três) dias consecutivos, ficando as demais Licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões." Tendo o licitante PRO EFICIENCIA EQUIP. MED. E HOSP. E ODONTOLOGICOS LTDA EPP, não protocolado tal recurso. Ou seja, perdeu a prazo conforme certidão imitada em 05 de dezembro de 2018, constante no processo. No entanto o representante da empresa protocolou junto ao pregoeiro e equipe de apoio PETIÇÃO ADMINISTRATIVA em 06 de dezembro de 2018, tendo o pregoeiro intimado a empresa CASA DO CIRURGIÃO EIRELI ME, via e-mail e publicação no diário oficial do município, em 10 de dezembro de 2018, para apresentação das contrarrazões, no prazo previsto pelo art. 109 § 3º da lei 8.666/93, com relação a PETIÇÃO ADMINISTRATIVA. Tendo a empresa CASA DO CIRURGIÃO EIRELI ME, protocolado suas contrarrazões em 13 de dezembro de 2018. **Retomando os trabalhos** O Pregoeiro e equipe de apoio com base, na análise da documentação, por unanimidade, decidiram pela manutenção da decisão tomada na sessão do dia 29 de novembro de 2018, por entenderem que a empresa licitante CASA DO CIRURGIÃO EIRELI ME, atendeu as exigências do edital. Tendo em vista que a empresa e o pregoeiro seguiram o que rege o edital, conforme Art. 41 da lei n 8.666/93, onde diz que "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Em atenção ao disposto no § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, o pregoeiro e equipe de apoio, informam à autoridade superior que: a **PETIÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA PRO EFICIENCIA EQUIP. MED. E HOSP. E ODONTOLOGICOS LTDA EPP**, tem por objeto a reconsideração da decisão que habilitou a empresa CASA DO CIRURGIÃO EIRELI ME, vencedor do certame. Segundo o recorrente, objeto da PETIÇÃO alega que a empresa CASA DO CIRURGIÃO EIRELI ME, apresentou atestado de capacidade técnica inconsistente, pois o mesmo não informa o inicio e fim da



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



obra/serviço, e o tipo de equipamento que foi prestado o serviço, não apresentou sua inscrição no órgão fiscalizador competente, nem tampouco apresentou se possui em seu quadro de funcionários um responsável técnico, não apresentou alvará da vigilância sanitária conforme objeto da licitação. Ao final, pede a desclassificação da empresa vencedora com base nas alegações. O licitante CASA DO CIRURGIÃO EIRELI ME foi intimado para, no prazo do §3º inciso I, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, contra arrazoar a petição interposta, tendo alegado, em síntese, que qualquer empresa é parte legítima para impugnar um edital de licitação, por irregularidade de acordo com a lei 8.666/93, logo, se a empresa PRO EFICIENCIA EQUIP. MED. E HOSP. E ODONTOLOGICOS LTDA EPP, pegou o edital, participou do certame, sem antes ter questionado nenhum item do edital, e por que a mesma concordou com todos os itens solicitados, não tendo o direito de questionar posteriormente documentos não solicitados em edital. Por fim, pugna pelo indeferimento da petição. **Ante o exposto**, remetemos a presente petição administrativa, com as devidas informações, a GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, para fins de apreciação da pretensão recursal, Previsto no Art. 109, § 4º da lei 8.666/93. Nada mais havendo para deliberar, determinou o Pregoeiro que fosse lavrada a presente ata, que foi digitada por mim, LIGIA MARIA SANTOS TAVARES, e assinada por todos os presentes.


JOSE HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
PREGOEIRO


JOSE ANTONIO DIOGO DE SANTANA
MEMBRO


LIGIA MARIA SANTOS TAVARES
MEMBRO